



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 22/04/2010”

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE

Interessados: Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

Parecer nº: 15.006

Data: 23 de abril de 2010

Ementa:

POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA – ART. 10 DO REGIMENTO INTERNO– QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 DOS MEMBROS NÃO OBSERVADO – ILEGALIDADE FLAGRANTE – OFÍCIO N. 513/2010 DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – DEVER – EDIÇÃO DE ATO DECLARANDO A NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente oriundo da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por determinação da Sra. Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, em que a Assessora Jurídica Chefe solicita



“parecer conclusivo sobre quais procedimentos devem ser adotados para sanar a questão”.

Acompanha a consulta Nota Jurídica n. 286/2010, onde está descrita a situação e sugerida a decretação de nulidade do procedimento de escolha da Mesa Diretora do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, à qual pedimos vênia para nos reportar em relação ao ocorrido.

Destacamos, em síntese, as principais ocorrências: Eleitos os representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, foram eles empossados em 25 de fevereiro de 2010 para o triênio 2010-2012. Os representantes do Estado estão enumerados no art. 8º da Lei Estadual n. 10.501/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente e cria o respectivo Conselho Estadual.

Na 1ª reunião do Conselho, em 25/02/2010, iniciou-se a eleição da Mesa Diretora, como determina o art. 12 da Lei 10.501/91. Em razão de recomendação do Ministério Público quanto à inadequação da candidatura de representante da sociedade civil à Presidência da mesa, que já ocupa a presidência de Conselho Municipal também da criança e do adolescente, a reunião foi prorrogada para o dia 9 de março de 2010. Em continuação, manteve-se a indicação daquele candidato, que foi eleito com 10 votos, contra 8 abstenções, estas pelos representantes do Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando os termos do art. 10 do Regimento Interno do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, o Ministério Público Estadual, que acompanhou a eleição, na forma do art. 9º da Lei 10.501/91, impugnou-a e oficiou à Secretaria Executiva, informando do estudo para sua impugnação na via judicial, porque frontalmente ferido aquele dispositivo.

É o breve relatório.

PARECER

A questão cinge-se a identificar o procedimento a ser adotado para



sanar a questão da ilegalidade da eleição da mesa-diretora do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Sra. Secretária de Estado de Desenvolvimento Social já proferiu despacho, datado de 24/03/2010, na folha de rosto da Nota Jurídica n. 286/202, acatando esta e declarando a nulidade do procedimento eleitoral.

A orientação quanto ao procedimento para sanar a ilegalidade passa por considerações acerca de decisão tomada por órgão colegiado, posto que a eleição ocorreu nesse âmbito.

Em princípio, em se tratando de Conselho Estadual, órgão colegiado, a ilegalidade no procedimento eleitoral deveria ser resolvida *interna corporis*, evitando-se qualquer ingerência do Estado no processo eletivo. Quer-se dizer, a Sra. Secretária deveria atuar como Presidente do Conselho e, nesta qualidade, submeter a questão à apreciação e deliberação do órgão colegiado.

Ocorre que, conforme dão conta as Minutas das Atas da 222ª Reunião Plenária de 25 de fevereiro de 2010 e da Continuação em 9 de março de 2010, houve recomendação do Ministério Público relativamente à inadequação de eleição de representante da sociedade civil para Presidente do Conselho Estadual, porque é ele, também, presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nada obstante, decidiram os membros da sociedade civil, em maioria naquela reunião, manter sua candidatura.

Dando seguimento às ocorrências no processo eleitoral, tem-se que havia 18 membros presentes à reunião. Dez da sociedade civil e oito do Estado. Dez votaram no candidato Ananias Neves Ferreira e oito do Estado se abstiveram de votar. Ao que parece, diante da recomendação do Ministério Público.

Para além da questão da possibilidade de o representante da sociedade civil ser eleito ou não, fato é que não foi atendida a exigência do art. 10 do Regimento Interno do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, que determina:



Art. 10 - O Conselho elegerá, dentre seus membros titulares e pelo voto mínimo de 2/3, a sua Diretoria Executiva, composta de um Presidente, um Vice - Presidente e um Secretário Geral, com o mandato de um ano, com direito a uma recondução, garantindo-se a alternância nos cargos respectivos, de representação governamental e da sociedade civil.

O candidato a Presidente recebeu 10 votos contra 8 abstenções. Logo, não se verifica o mínimo de 2/3 exigido pelo art. 10 para legitimar a eleição. E, embora cientes disso, os membros da sociedade civil, em maioria, decidiram pela validade da eleição, consoante se denota da parte final da ata, à fl. 4.

A nosso ver, o quórum qualificado de 2/3 diz respeito à totalidade dos membros, que são 20. Ou seja, mínimo de 14.

É que o Regimento Interno dispôs, genericamente, nos arts. 23 a 25, sobre o mínimo necessário para instalação de reuniões ordinárias, de 1/3 dos membros, bem assim sobre que as deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, desde que obedecido o quórum mínimo.

E dispôs especificamente no art. 10 quanto ao quórum qualificado para eleição da Mesa Diretora e, neste artigo, determina que o Conselho elegerá sua Diretoria Executiva – dentre seus membros titulares e pelo voto mínimo de 2/3. A ideia aqui é de 2/3 do total dos membros titulares, que são 20. Mínimo de 14, portanto.

Esta interpretação é a que melhor se coaduna com o processo democrático e com a legitimação da atuação da Mesa Diretora de um Conselho de tamanha importância para a implementação de políticas públicas para proteção da criança e do adolescente no Estado.

Ainda que se considere a exigência de 2/3 dos presentes, o mínimo seria de 12, porque presentes dezoito membros. Também não atingido.



A eleição do Presidente da Mesa Diretora com 10 dos dezoito votos, menos de 2/3 dos votos, por si só, configura flagrante ilegalidade e é motivo suficiente para viciar o procedimento eleitoral, por afrontar o art. 10 do Regimento Interno.

Esta ilegalidade é objeto de impugnação pelo Ministério Público Estadual, consoante Ofício n. 513/2010 (fl. 14).

Ademais, consta do art. 21 do Regimento Interno, como atribuições dos membros do Conselho – e que se configura melhor como dever de cada membro do Conselho – o de se submeter ao Regimento Interno (art. 21, III). O que não poderia ser diferente, pois a República Federativa do Brasil se configura em um Estado Democrático de Direito.

Não bastasse, a função de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante. Não encontra espaço no Estado de Direito qualquer atuação voltada ao atingimento do interesse da sociedade desconforme à legalidade.

A implementação de política pública para proteção à criança e ao adolescente é dever do Estado que a efetiva com a participação da sociedade, cujo Conselho, neste caso, integra a área de competência da Secretaria de Estado de Defesa Social (art. 4º, I, “e”, da Lei Delegada n. 120/2007).

Com efeito, é dever do Estado zelar pela juridicidade dos atos da Administração. No caso, embora se trate de Órgão Colegiado, mas diante da insistência dos componentes representantes da sociedade social em decidir em desconformidade com o Regimento Interno e, conseqüentemente, contra o próprio regime democrático, que compõe o Estado Democrático de Direito, não pode a Administração Estadual tolerar flagrante ilegalidade.

Ressalta-se que o Conselho tem autonomia para tomar decisões dentro de suas atribuições legais, sendo inquestionável, no entanto, que toda a atividade do Conselho se submete ao Direito, isto é, às leis e ao ordenamento jurídico como um todo. A participação da sociedade civil na formulação de políticas relativas aos direitos da criança e do adolescente e respectiva fiscalização atende ao princípio da democracia, que tem seu eixo condutor na



cidadania. Contudo, direito e democracia dão conformação ao Estado Democrático de Direito, cujos princípios, que têm força normativa, não podem ser preteridos.

A legitimidade da atuação do Conselho situa-se exatamente na busca de uma atuação conjunta Estado-sociedade, que não prescinde, contudo, da observância dos princípios constitucionais que devem anteceder a própria eleição dos membros e da Mesa Diretora, sob pena de a ilegitimidade contaminar a própria atividade do Conselho.

Nem o Estado nem a sociedade civil estão acima da Constituição. Esta organiza o poder do Estado e o limita por meio de princípios vinculativos do Estado e dos particulares. Em razão disso, parece-nos estar autorizada a Sra. Secretária de Estado, no exercício das atribuições deste cargo, a se valer da autotutela administrativa e editar ato declaratório de nulidade do processo eleitoral.

Além disso, como bem ela destaca, diante da “impugnação pelo Ministério Público, entendo não estar concluído o processo de escolha da Mesa Diretora do CEDCA. Portanto, permanecerei como Presidente em exercício até a conclusão do referido processo” (fl. 21 verso).

E não há dúvida quanto à ilegalidade ocorrida no processo eletivo, sendo questão objetiva o cômputo do número de votos e a verificação do quórum exigido pelo art. 10 do Regimento Interno.

Embora a Sra. Secretária tenha proferido despacho declarando a nulidade do processo, por se tratar de um ato administrativo, sua eficácia depende do preenchimento de todos os requisitos legais, especialmente a indicação – no corpo do ato – dos motivos e sua indispensável publicação.

CONCLUSÃO



Diante do que foi exposto,

(1) considerando a deliberação do Plenário do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente que considerou válida a eleição da Mesa Diretora, tal como se efetivou, a despeito da impugnação do Ministério Público Estadual e da objetividade da exigência do art. 10 do Regimento Interno, entremostrando-se a inexistência de espaço para novo debate junto ao órgão colegiado relativamente à questão; e

(2) que, diante desta situação de ilegalidade, a atuação do Estado sobre o processo eleitoral é medida que se impõe, posto que originariamente o dever de zelar pela legitimidade de atos que envolvem propostas de políticas públicas na área relativa à criança e ao adolescente é dele, Estado;

SUGERE-SE, com amparo no poder de autotutela administrativa, configurador do dever de a Administração anular os seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade:

A edição de **ato administrativo** de declaração da **nulidade** do processo eleitoral, no qual deverão vir expressos os **motivos**, elencando-se a Recomendação Administrativa do Ministério Público, a Comunicação do Ministério Público feita por meio do Ofício n. 513/2010, bem assim as Notas Jurídicas emitidas pela Assessoria Jurídica, de modo a deixar clara a **ofensa** direta ao **art. 10 do Regimento Interno**, e que deverá ser **publicado**.

Considerando, por outro lado, que a declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, e, portanto, a Sra. Secretária continuará a ocupar a Presidência do Conselho, recomenda-se que ela, agora na condição de Presidente deste, promova a convocação de reunião plenária para realização de nova eleição para a Mesa Diretora para o triênio 2010-2012.

É o parecer, sob censura.

Belo Horizonte, em 20 de abril de 2010.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1

“APROVADO EM: 22/04/2010”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597